|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2018 |
| INTERESSADO | ARQ. E URB. MARCELO ROSA DA ROCHA |
| ASSUNTO | INTERRUPÇÃO DE REGISTRO |
| RELATOR | CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

O presente processo é oriundo de dúvida encaminhada pelo arq. e urb. Marcelo Rosa da Rocha (CAU nº A23925-9), por e-mail (fl. 03), ao setor de registro profissional. Segundo ele, com o propósito de solicitar a interrupção de seu registro, observou ser necessário declarar o seguinte: “[...] *não ocupo cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de Arquiteto e Urbanista*”. Contudo, apesar de estar em Licença de Interesse Particular de 19/11/20107 a 18/11/2019, ele alega permanecer sendo arquiteto concursado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Considerando que o texto presente nas declarações/aceitações para a interrupção de registro encontra-se disposto no inciso II do art. 14 da resolução CAU/BR nº 18/2012:

“*Art. 14. A interrupção do registro é facultada ao profissional que, temporariamente, não pretende exercer a profissão e que atenda às seguintes condições:*

*[...]*

*II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de arquiteto e urbanista;* [...]”.

Considerando que, em virtude de diligência do conselheiro relator (fl. 06), juntou-se ao processo o documento comprobatório da Licença de Interesses Particulares do arq. e urb. Marcelo Rosa da Rocha (fl. 07);

Considerando que, também por e-mail (fl. 03), o arquiteto e urbanista comunicou que no período de licença o seu contrato encontra-se suspenso e que ele não exercerá atividades de arquitetura e urbanismo; e

Considerando que o arq. e urb. Marcelo Rosa da Rocha deu baixa do RRT nº 841915 (fl. 08) relativo desempenho de cargo ou função técnica na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – procedimento necessário para a interrupção do registro profissional;

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Considerando que, de acordo com o art. 7° da Lei nº 12.378/2010:

*“Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”*

**VOTO:**

1 – Por informar o arq. e urb. Marcelo Rosa da Rocha que não há prejuízo para que proceda com a solicitação de interrupção de registro, ainda que se submeta à declaração decorrente de disposição do art. 14 da resolução CAU/BR nº 18/2012, pois, em virtude da condição para a sua Licença de Interesses Particulares, ou seja, a suspensão contratual, presume-se a inexistência da ilegalidade descrita no art. 7° da Lei nº 12.378/2010.

Porto Alegre – RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2018 |
| INTERESSADO | ARQ. E URB. MARCELO ROSA DA ROCHA |
| ASSUNTO | INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida extraordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018, no uso das competências que lhe conferem o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a dúvida encaminhada pelo arq. e urb. Marcelo Rosa da Rocha (CAU nº A23925-9), por e-mail (fl. 03), ao setor de registro profissional, onde ele relata que, a fim de solicitar a interrupção de seu registro, observou ser necessário declarar o seguinte: “[...] *não ocupo cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de Arquiteto e Urbanista*”.

Considerando que o arq. e urb. Marcelo Rosa da Rocha encontra-se em Licença de Interesse Particular da de 19/11/20107 a 18/11/2019, e, assim, permanece ocupando o cargo de arquiteto e urbanista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mas com o contrato suspenso; e

Considerando os demais fatos expostos pelo conselheiro relator.

**DELIBEROU:**

1 – Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator, informando-se o arq. e urb. Marcelo Rosa da Rocha que não há prejuízo para que proceda com a solicitação de interrupção de registro, ainda que se submeta à declaração decorrente de disposição do art. 14 da resolução CAU/BR nº 18/2012, pois, em virtude da condição para a sua Licença de Interesses Particulares, ou seja, a suspensão contratual, presume-se a inexistência da ilegalidade descrita no art. 7° da Lei nº 12.378/2010.

Porto Alegre – RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**  Coordenadora Adjunta | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |